



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 34, altera a numeração das Seções do Capítulo VI e cria o art. 83-A, todos da Lei 1.621/2007, regulamentando o afastamento sem vencimentos do servidor em caso de aposentadoria concedida por força de decisão liminar provisória, ainda não transitada em julgado.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 34 da Lei Municipal nº 1.621, de 28 de dezembro de 2007, que terá a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo primeiro. É dever do servidor comunicar a concessão da aposentadoria, ou posse em outro cargo incompatível, sob pena da aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo segundo. Em caso de aposentadoria concedida através de decisão judicial de caráter liminar, ainda não transitada em julgada, a Administração Pública afastará o servidor, sem vencimentos, nos termos do art. 83-A desta Lei”.

Art. 2º Fica alterada a numeração da Seção Única do Capítulo VI da Lei Municipal nº 1.621, de 28 de dezembro de 2007, que passará a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI – DOS AFASTAMENTOS

Seção I – Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade”.

Art. 3º Fica criada a Seção II do Capítulo VI, que terá a seguinte redação:

MARCELO RIBEIRO DA SILVA:03478047641
7641
Assinado eletronicamente por MARCELO RIBEIRO DA SILVA em 2023.12.21 às 16:22:09 -0300



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II – Do Afastamento em razão de Aposentadoria concedida por força de Decisão Judicial de caráter liminar”.

Art. 4º Fica criado o 83-A no Capítulo VI, Seção II, da Lei Municipal nº 1.621, de 28 de dezembro de 2007, que terá a seguinte redação:

“Art. 83-A. O servidor que passar a receber aposentadoria por força de decisão judicial concedida em caráter liminar, ainda não transitada em julgado, será afastado de suas funções sem vencimentos, até o trânsito em julgado do processo judicial.

Parágrafo primeiro: Caso a decisão liminar seja posteriormente revogada, o afastamento será automaticamente encerrado e o servidor voltará ao serviço no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo segundo: Caso a decisão liminar concedida seja convertida em definitiva por meio de trânsito em julgado, o servidor será exonerado.

Parágrafo terceiro: O afastamento do servidor provisoriamente aposentado se dará por meio de portaria.

Parágrafo quarto: é dever do servidor comunicar a concessão da aposentadoria, sob pena de ser devida a devolução de valores ao Erário, em caso de recebimento concomitante com os seus vencimentos.

Parágrafo quinto: O período de afastamento que trata este artigo não será computado como tempo de efetivo exercício para fins de quaisquer vantagens e para fins de rescisão”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA:03478047641 Assinado de forma digital por MARCELO RIBEIRO DA SILVA:03478047641 Dados: 2023.12.21 16:32:16 -03'00'

MARCELO RIBEIRO DA SILVA,
Prefeito Municipal